



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 016/2022

**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária do Executivo sob o nº 006 de 2022.  
**AUTORIA:** Prefeita Iara Braga Miranda.  
**EMENTA:** Concede recomposição salarial a servidores municipais que atuam na área da educação e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende realizar um reajuste salarial a servidores municipais que atuam na área da educação no Município de Eldorado do Carajás no importe de 10,06%.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre Prefeita trata-se de reajuste/recomposição salarial que busca compensar as perdas inflacionárias apuradas no período de 01/2021 a 12/2021, que acabaram por consumir o poder aquisitivo do salário dos referidos servidores públicos municipais efetivos ligados ao magistério.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 006 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

**B) QUANTO A LEGALIDADE**

O Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022 em análise, qual buscar dar um reajuste ao trabalhadores da área da educação, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica  
a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

[...]

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

[...]

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

Parágrafo Único – Não é permitido ao Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município.

Como se vê, o projeto de lei em questão, acresce atribuição ao Poder Executivo, pois cria despesa, haja vista o aumento salarial (do vencimento). Logo, não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local. **Porém por criar cargos é necessário que haja no processo em trâmite uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro.** Neste passo é a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, inciso I, “*in verbis*”:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Deste modo, verifico que a Prefeita, anexa ao seu projeto, além da Justificativa, o impacto orçamentário financeiro, mostrando adequação a LOA, bem como ao PPA. Além do mais, a de se observar que a Municipalidade receberá valores complementares do VAAT e VAAF, este que possibilitaram o reajuste ora, postulado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

Cumpre ainda dizer, que o reajuste tivera origem na na **Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022** que define e confirma o piso salarial nacional do magistério para o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), concedendo reajuste de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), conforme disposto na legislação em vigor, dessa forma definindo o novo piso de professores do MEC para 2022.

A Lei do Magistério prevê que o reajuste dos professores seja atrelado ao valor anual por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Este é o principal instrumento de financiamento da área e tem o índice definido pelo Governo Federal.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 3º, inciso I e III.

### C) DA RECOMENDAÇÃO

Percebo que a escrita por extenso da porcentagem está de forma equivocada. Assim necessário sua correção, para tanto explico:

Há diversas regras importantes e interessantes para a leitura dos numerais e para sua escrita por extenso, como, por exemplo, a que determina a interposição da conjunção e entre as centenas e as dezenas e entre estas e as unidades. Em decorrência dela é que o número 1.362.485 é lido e escrito por extenso do seguinte modo: um milhão trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco. **No caso da porcentagem**, o mais lógico é pensar, por primeiro, na existência de um modo mais conceitual e apurado de dizer e escrever:

- 10,06%: **dez inteiros e seis centésimos por cento.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

Observe-se, por fim, que, obedecidas certas regras mínimas de correção, não parece adequado entender que as normas de Gramática devam vir para atrapalhar o presente Projeto de Lei, e sim, muito mais, para ordenar o modo de escrever e falar, a fim de que a escrita e a fala sejam efetivos instrumentos para transmissão das ideias.

Desta forma, a Comissão de Justiça e Redação ao elaborar a redação final do texto de Lei deverá substituir no Artigo 1º o texto por extenso dos 10,06% para o indicado acima.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 006/2022 do Poder Executivo, está em obediência às normas legais, devendo apenas por questão de estética, corrigir a forma coloquei para a clássica no valor por extenso dos 10,06%. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 01 de maio de 2022.

SIMAO PEDRO ALVES DE  
ALMEIDA  
JUNIOR:87432277249

Assinado de forma digital por  
SIMAO PEDRO ALVES DE  
ALMEIDA JUNIOR:87432277249

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO:** 017/2022

**CONSULENTE:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022

**AUTORIA:** Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

**EMENTA:** Concede recomposição salarial aos servidores municipais que atuam na área da educação e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise do Projeto de Lei nº 006, de 29 de abril de 2022 que “*Concede recomposição salarial aos servidores municipais que atuam na área da educação e dá outras providências..*”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício nº 294/2022-GAB; Minuta do Projeto de Lei nº 006/2022; (ii) Justificativa; (iii) Parecer jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 006/2022, é de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, conforme o estabelecido no artigo 47, § 3º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em questão versa sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual do exercício de 2023.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

De ressaltar ainda, que a Excelentíssima Prefeita Municipal, propõe a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai da Justificativa, o que é assegurado em seu artigo 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Vejamos também o artigo 66, inciso V, da Carta Municipal:

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – Convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, e a ela comparecer, em Sessão Especial, para expor assuntos de urgência ou de interesse público.

Consequência disso, o PL deve seguir rito específico, para atender a urgência, ora solicitada, o que está em total harmonia com a Lei Orgânica Municipal.

**B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98**

Quanto a técnica legislativa, este seguiu estritamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecido nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Ao elaborarem o texto do presente PL, não fora bem observado a Lei Complementar nº 95/98, haja vista que os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 006/2022 não observaram o art. 10, inciso I da Lei Complementar nº 95/98 que diz:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Por isso, há vício quanto a técnica legislativa, sendo assim, sugiro à Comissão de Justiça e Redação que faça as devidas correções para que o PL 006/2022 seja isento de quaisquer irregularidades quanto à técnica legislativa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Projeto de Lei em analise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

Em virtude deste PL, uma vez que sua tramitação é em caráter de urgência solicitado pela Prefeita, pois se trata intrinsecamente de matéria relacionada ao interesse público, sugiro à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS solicite ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal necessário que seja convocada Sessão Extraordinária conforme art. 110 do RICMEC. Tendo em vista que a matéria deste PL rege sobre assuntos inerentes à Educação no âmbito desta municipalidade.

O presente PL terá apenas uma única discussão, por seu caráter de urgência solicitado pela Chefe do Poder Executivo, conforme § 2º, art. 141 do RICMEC, bem como dispensa a leitura em Plenário conforme o disposto no art. 52, Parágrafo único do RICMEC.

A respeito do *quórum* para a aprovação, uma vez que o Regimento Interno é omissivo quanto a isso (RICMEC art. 149), deverá ser de maioria simples, conforme a Constituição Federal (art. 47). Devendo, pois, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros presentes.

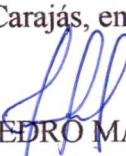
**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Projeto de Lei 006 de 30 de maio de 2022, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade do presente PL.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 01 de junho de 2022.

  
**JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA**

Diretor do Legislativo

Portaria 051/2022

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [assessorialegislativa@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:assessorialegislativa@eldoradodocarajas.pa.leg.br)



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação (CJR)  
Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006 DE 2022  
(Do Poder Executivo)**

Concede recomposição salarial a servidores municipais que atuam na área da educação e dá outras providências.

**Autor:** Prefeita Iara Braga Miranda - PSD  
**Relatores:** Ver. Cristiley Fernnades / CJR  
Ver. Antônio dos Santos / CFO  
Ver. Vaniele Barbosa / CECSAS

**I – DA LEGALIDADE DO PARECER EM CONJUTO**

Preliminarmente, informamos que, por não existir impedimento legal de às Comissões Temáticas confeccionem pareceres em conjunto, visto que o próprio Senado assim informa, vejamos:

“Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto<sup>1</sup>”

Desta maneira, é plenamente aceitável que estas Comissões apresentem seus pareceres em conjunto, pois foi observado que não há impedimento em nossa atual Lei Orgânica e muito menos em nosso Regimento Interno, que inclusive quando se trata da Redação Final (art. 162), tem-se o art. 167, § 3º que dá às Comissões o prazo em conjunto. No mesmo caminho é nosso RI no Capítulo II (Da tomada de contas do Prefeito), que em seu art. 181, V, § 1º diz:

§ 1º O Parecer das Comissões Permanentes será prolatado em conjunto, concluindo com a respectiva proposição pela rejeição ou aprovação das contas;

Neste sentido, todos os membros (presidentes, relatores e membros) das comissões CJR, CFO e CECSAS possuem o entendimento que, é constitucional e legal realizar a confecção do Parecer Conjunto, qual passamos a descrever.

**II - RELATÓRIO**

<sup>1</sup> Fonte: Agência Senado, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/parecer>.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Trata-se de um Projeto de Lei do Executivo, de iniciativa da Nobre Prefeita Iara Braga Miranda, que conceder recomposição salarial aos servidores municipais que atuam na área da educação, no percentual de 10,06%.

Conforme parte da Mensagem do Executivo (em sua justificativa):

Contudo, enquanto a discussão em torno da fixação do Piso Nacional do Magistério não seja pacificada, mostra-se imperioso e necessário que concedamos um reajuste salarial que compense a perda inflacionária verificada, nos termos do presente Projeto de Lei.

À par desta importância incontestável, bem como considerando todo o drama vivido pelos profissionais do magistério, em especial a situação vivida recentemente em nosso município pela categoria, [...]

### **III – DO PEDIDO DE URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO**

A Prefeita solicitou urgência na tramitação, e para tanto descreveu:

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o Art. 49 da Lei orgânica municipal, onde o Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Bem como, urge a URGÊNCIA, considerando todo o drama vivido pelos profissionais do magistério na busca pela definição do piso nacional da sua categoria, em especial a situação vivida recentemente em nosso município.

Esse projeto vem ao encontro do esforço do Sintepa na busca da efetivação do reajuste indicado na **Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022 do MEC**. Assim, a aprovação dessa matéria em muito contribuirá para acalmar os ânimos entre Poder Executivo e Profissionais da Educação. E sua aprovação o quanto antes, contribuirá para o deslinde do problema.

### **IV – ANÁLISE**

**Comissão de Justiça e Redação:** Cumpre esclarecer que a **CJR** está se manifestando quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico do Projeto de Lei, bem como sobre seu aspecto gramatical e lógico.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

É importante destacar que o exame do Assessor Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em observância o parecer jurídico desta casa, o mesmo opina-se no sentido de que o presente Projeto de Lei Ordinária atende aos pressupostos constitucionais e legais, conforme interpretação do art. 30, inciso I da Constituição Federal, além de respaldado pela Constituição Paraense em seu art. 56, inciso I, e pela Lei Orgânica art. 47, § 3º, incisos I e III, assim, conclui que, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Contudo, recomendou a correção na escrita do valor por extenso, pois encontra-se o artigo 1º com ao seguinte texto:

Como está:

Art. 1º Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo, a conceder a recomposição salarial, no importe de 10,06% (**dez virgula zero seis por cento**), [...].

Como deve ficar:

Art. 1º Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo, a conceder a recomposição salarial, no importe de 10,06% (**dez inteiros e seis centésimos por cento**), [...].

Deste modo, corrigida a redação, qual deve ser aprovada pelo Plenário.

Em análise ao Parecer do Técnico Legislativo, este entende que a iniciativa está de acordo com os textos legais já citados neste parecer. E também recomenda realizarmos as seguintes correções:

Nos artigos 2º e 3º, constam:

**Artigo 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de maio de 2022. (grifos nossos).

Como deve ficar:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de maio de 2022. (grifos nossos).

Na publicação a palavra “Art.” Abreviação de artigo, não ficará em destaque (negritada), deixamos neste parecer destacada, apenas para que se perceba o equívoco ocorrido.

Motivo pela qual a CJR opina pelas correções dos textos, e se acatada, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária 006/2022.

**Comissão de Finanças e Orçamento:** No que tange a competência da **CFO** neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos com matérias referentes a todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

1. Proposta orçamentária;
2. Prestação de contas do Prefeito Municipal;
3. Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
4. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
5. Balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhar ao andamento das despesas públicas;
6. Balancetes e balanços da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
7. **Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo** e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefes de Departamentos seus equivalentes;

Em nossa análise observamos o que Projeto busca dar aos profissionais ligados à Educação o reajuste de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), neste passo, observamos que o **Projeto está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**.

Neste passo, conclui-se pela inexistência de impedimento de natureza jurídico ou orçamentária e financeira do Projeto de Lei. Motivo pela qual a CFO vota a favor da tramitação da matéria, devendo o Projeto 006/2022 do Executivo ser aprovado!

**Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social:** No que tange a competência da **CECSAS** neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos com que dizem respeito às atividades que direta ou, indiretamente estejam relacionadas à Educação; Ensino; Artes; Patrimônio Histórico; Esportes; Lazer; Higiene; Saúde; Obras Assistenciais.

Neste passo, saliento que esta Comissão tem participado ativamente na busca pela harmonia entre Professores e Poder Executivo, para tanto recebemos nesta Casa de Leis diversas vezes representantes do Sintep, bem como representantes do Poder Executivo, para ouvi-los e tentar uma composição amigável, porém quase todas infrutíferas, com exceção da reunião no dia 24/05/2022



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

que ocorrerá no auditório da Prefeitura deste Município, onde esta comissão participou como mediadora, e após muitas justificativas de ambas as partes, o Poder Executivo acenou com o reajuste de 10,06 (dez inteiros e seis centésimos por cento).

Desta forma, regular, melhor digamos: legal é o reajuste para os profissionais da Educação, motivo pela qual a CECSAS vota a favor da tramitação da matéria, devendo o Projeto de Lei 006/2022 do Executivo ser aprovado!

#### **IV – VOTO DOS RELATORES**

Os Relatores da CJR, CFO e CECSAS com base nos pareces do Assessor Jurídico e Diretor Legislativo e pelas explanações acima, votam que, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e realizadas a adequações quanto a escrita por extenso da porcentagem, e a correção das palavras artigo para sua forma abreviada, assim estará observada a boa técnica legislativa, e, no mérito poderá ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA / MDB  
Relator CJR

VEREADOR ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO / PTD  
Relator CFO

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA / PSC  
Relator CECSAS



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO EM CONJUNTO DOS RELATORES**

**Pareceres das Comissões**

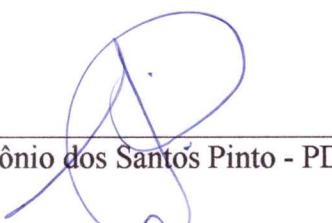
A Comissão de Justiça e Redação, a Comissão Finanças e Orçamento e, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social em reunião às 16h do dia 01 de junho de 2022, opinaram unanimemente em seguir o voto dos relatores.

Devendo ser corrigida a redação apontada.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

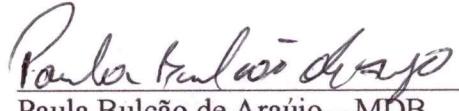
Sala das Comissões, em 01 de junho de 2022.

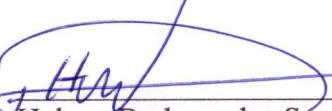
Demais membros das Comissões:

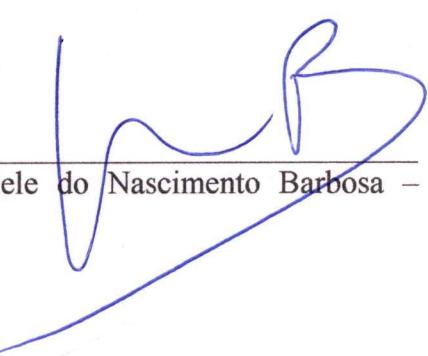
1.   
Antônio dos Santos Pinto - PDT

2.   
Antônio Lino de Sousa Júnior – PSD

3.   
Cristiley Fernandes da Penha – MDB

4.   
Paula Bulcão de Araújo – MDB

5.   
Heleno Barbosa dos Santos – PTB

6.   
Vaniele do Nascimento Barbosa –  
PSC



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete do Presidente

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2022**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal (art. 40, § 4º) e Regimento Interno (art. 110, §§ 3º e 4º), CONVOCA os Vereadores e componentes desta Augusta Casa de Leis, para que se façam presentes na SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, que ocorrerá amanhã quinta-feira, dia 02 de junho, do corrente ano às 10h, para deliberar sobre:

**ORDEM DO DIA**

- 1) Discussão e votação do Projeto de Lei n. 006, de 30 de maio de 2022, de autoria do Poder Executivo (Sra. Iara Braga Miranda) que “*Concede recomposição salarial aos servidores municipais dos Cargos Constantes no Plano de Carreira do magistério e dá outras providências.*”.

A referida Sessão Extraordinária será transmitida Ao Vivo pela Página Oficial da Câmara Municipal no Facebook, a saber, **Câmara Municipal de Eldorado do Carajás**.

Comunique a cada Edil em pleno exercício do mandato nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Registrar-se, publicar-se e cumprir-se.

Gabinete do Presidente, em 1º de junho de 2022.

JACKSON VIEIRA DOS  
SANTOS SILVA:11718646712

Assinado de forma digital por  
JACKSON VIEIRA DOS SANTOS  
SILVA:11718646712  
Dados: 2022.06.01 12:29:03 -03'00'

**JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal



CONFERE COM  
ORIGINAL  
*550622*

**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

**LEI ORDINÁRIA N° , DE DE JUNHO DE 2022**

Concede recomposição salarial a servidores municipais que atuam na área da educação e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo, a conceder a recomposição salarial, no importe de 10,06% (**dez inteiros e seis centésimos por cento**), aos servidores públicos municipais efetivos dos cargos de professor, secretário escolar, assistente administrativo II, motorista e psicólogo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de maio de 2022..

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em junho 2022.

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 02/06/2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal



**CÓPIA**

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício N° 0134/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 02 de junho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita de Eldorado do Carajás

**Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 006/2022 (Iara Braga Miranda), aprovado por unanimidade dos presentes na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 02 de junho de 2022.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 006/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Iara Braga), que *"Concede recomposição salarial a servidores municipais que atuam na área da educação e dá outras providências."*, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes na 4ª Sessão Extraordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada em 02 de junho de 2022.

A alteração por parte deste Poder Legislativo, consta no corpo da Redação Final grifado em negrito as referidas alterações, de igual modo estamos enviando em Word e PDF com destaque nas alterações neste em vermelho.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo N° 375  
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA  
CNPJ: 84.139.633/0001-75  
Data: 02/06/2022

*Diândrea Boene*